

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2003

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário do Município de Mucajaí, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a autorizar o Poder Executivo Federal a criar, no Município de Mucajaí, no Estado de Roraima, Distrito Agropecuário “destinado a desenvolver, preferencialmente, atividades de agropecuária, colonização, turismo ecológico, mineração e áreas institucionais para preservação e pesquisas”.

O projeto foi distribuído, para apreciação de mérito, às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional e de Agricultura e Política Rural, recebendo em ambas parecer favorável.

A matéria foi, assim, encaminhada à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos suscitar que, nos termos do art. 163, inciso II c/c o art. 164, inciso II do Regimento Interno desta Casa, a matéria, a nosso sentir, já se encontra inteiramente vencida, merecendo a esta altura já ter sido declarada prejudicada, haja vista a decisão unânime desta Comissão, exarada em 30 de março do corrente, quando da apreciação de proposição semelhante, o Projeto de Lei nº 5.212, de 2001.

De acordo com o entendimento firmado por esta Comissão, os projetos de lei que visam a autorização para a criação de distritos municipais agropecuários ou industriais apresentam não apenas uma, mas várias inconstitucionalidades insuperáveis, a saber:

a) ao pretenderem autorizar outro Poder a realizar determinado ato, afrontam o Princípio da Separação de Poderes, de vez que a sujeição do Poder Executivo ao Legislativo só é admissível quando expressamente prevista pela Constituição Federal, nas hipóteses de autorização prévia do Congresso Nacional ou, conforme o caso, somente a do Senado Federal;

b) no caso vertente, o ato a ser autorizado não seria sequer da competência do Poder Executivo Federal, pois trata-se de matéria da esfera municipal. No que tange aos distritos municipais, conforme o disposto no art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, somente os municípios têm competência para a sua criação, organização e supressão, observada a legislação estadual. Tal mandamento constitucional nos leva a concluir que a matéria é totalmente estranha à normatização federal;

c) é defeso ao Poder Legislativo dar atribuições aos órgãos do Executivo, como objetiva esse tipo de projeto, quando cria competência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) padecem, também, de vício incontornável os projetos que estabelecem prazo para a atuação de outro Poder, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e reiteradas vezes lembrada por esta Comissão. No caso em tela, o projeto fixa prazo de noventa dias para que o Executivo Federal regulamente a futura lei.

Em suma, considerando-se as máculas insanáveis acima descritas, todas anteriormente apontadas em pareceres dos Ministérios da Fazenda, da Indústria e Comércio, do Meio Ambiente e o da Integração Nacional, e já discutidas por esta Comissão em casos precedentes, não nos resta outra alternativa a não ser obstar ao prosseguimento da matéria.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 965, de 2003, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes à esta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004 .

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator